



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.900859/2008-26
Recurso nº 222.224 Voluntário
Acórdão nº 3401-002.395 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente ICALDA IND. DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LEON LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

RESTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ

A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS — GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 16/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayer, Fenelon Moscoso de Almeida, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori.

Relatório

Transcrevo, como relatório, parte do voto condutor do acórdão da primeira instância, que esclarece o suficiente para o deslinde da questão posta à apreciação deste colegiado após os esclarecimentos prestados pela unidade preparadora:

A interessada apresentou declaração de compensação alegando a existência de direito creditório oriundo do recolhimento de multa de mora pelo pagamento a destempo de PIS do período de apuração 01/11/2003 a 30/11/2003. Argumenta que não seria devida a multa de mora tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Não assiste razão à interessada. Pacífico é o entendimento, tanto no contencioso administrativo como no Poder Judiciário, de que valores declarados em DCTF e recolhidos em atraso não configuram denúncia espontânea, uma vez que tais débitos já eram de conhecimento do Fisco.

Exatamente devido a essa informação, quando primeiramente coloquei em pauta o recurso propus a conversão do julgamento em diligência para que essa circunstância restasse plenamente esclarecida. Na ocasião, me pronunciei:

Diante da necessidade de os Conselheiros membros do CARF observarmos as disposições do art. 463 do CPC, limitando-nos a reproduzir as decisões definitivas proferidas pelo STJ em matéria objeto de recursos repetitivos (art. 62-A do RICARF), mostra-se imprescindível esse esclarecimento por parte da unidade preparadora, especialmente porque em alguns dos processos a empresa alega que a DCTF somente foi entregue após o pagamento já ter sido realizado. Em outros, o despacho decisório faz referência a “processo”, mas não esclarece do que se trata.

Nesses termos, é o meu voto para converter o julgamento do recurso em diligência em que a unidade preparadora esclareça se:

- a) o débito a que o recolhimento foi vinculado consta em DCTF;*
- b) caso afirmativo, se ela foi entregue antes do recolhimento;*
- c) em caso negativo, qual o instrumento que permitiu a sua vinculação ao pagamento realizado, indicando no caso de “processo” a sua natureza, isto é, se o processo refere-se a parcelamento, lançamento de ofício ou outro.*

É como voto.

Retornam agora os autos com a informação produzida pela unidade preparadora (fls. 67/68), em cumprimento da diligência solicitada, no sentido de que o débito constou sim em DCTF entregue em 14/11/2003, mesma data em que se deu o recolhimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como relatado, a informação trazida aos autos pela unidade preparadora é suficiente para a solução do litígio de forma contrária à pretensão da empresa. Isso porque, o e. STJ firmou posição no sentido de que a figura da denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN de fato implica a não exigibilidade da multa de mora, mas somente se configura quando o recolhimento se efetua antes da entrega de documento que comunique à autoridade administrativa a existência do débito. Confira-se, a título de exemplo, ementa de decisão no Agravo Regimental no EREsp 804785 / PR, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki::

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS — GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp511340/MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EAg 454429/RS, Min. João Otávio de Noronha, 131 06.02.2006; AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, 19.1 de 13.06.2005; AgRg nos ERE.sp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zcivascki, 13.1 de 21/11/2005.

Destarte, tendo sido o débito informado em DCTF, ainda que o recolhimento tenha-se dado no mesmo dia, consoante a informação da DRF, inaplicável a denúncia espontânea e cabível a multa de mora. Inexiste, pois, indébito passível de restituição e ao recurso deve-se negar provimento.

É nesse sentido que encaminho o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA